



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.726710/2016-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.215 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente RUFINA ABIGAIL COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se a glosa da despesa médica no valor de R\$ 1.100,00, referente ao Hospital Santa Terezinha. Vencidos os conselheiros; (i) Diogo Cristian Denny (relator), Rodrigo Duarte Firmino e Francisco Ibiapino Luz, que negaram-lhe provimento; e (ii) Gregório Rechmann Junior e Ana Claudia Borges de Oliveira, que deram-lhe provimento. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Recife/PE, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 10.734,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício recebido da fonte pagadora Município de Moreno, no valor de R\$ 21.333,34. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Complementação da Descrição dos Fatos

Conforme soma de valores informados na Ficha Financeira da Prefeitura Municipal de Moreno, apresentada pela contribuinte, com a rubrica "TOTAL DE VANTAGENS".

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento, sendo glosadas as seguintes despesas: Dorgival Henriques do Nascimento - R\$ 8.400,00; Clovis Humberto Coelho - R\$ 4.000,00 e R\$ 3.000,00; Hospital Santa Teresinha Ltda - R\$ 2.300,00. Valor glosado: R\$ 17.700,00.

Complementação da Descrição dos Fatos

Para comprovar despesas médicas, a contribuinte apresentou, entre outros, 05 (cinco) recibos referentes a tratamento odontológico, no valor total de R\$ 8.400,00, nos quais consta como emitente Dorgival Henriques do Nascimento Filho, CPF 484.390.964-53, 02 (dois) recibos referentes a tratamento médico, no valor total de R\$ 7.000,00, nos quais consta como emitente Clóvis Humberto Coelho, CPF 145.198.364-68, e 02 (dois) recibos referentes à cirurgia plástica e implante de silicone, no valor total de R\$ 2.300,00, nos quais consta como emitente o Hospital Santa Teresinha Ltda, CNPJ 09.192.486/0001-81.

Diante dos valores que teriam sido despendidos, foi solicitada a apresentação dos comprovantes bancários dos efetivos pagamentos (cópia microfilmada do cheque emitido, comprovante de depósito bancário, etc), bem como as Notas Fiscais emitidas pelo Hospital Santa Teresinha Ltda. Em resposta, a contribuinte limitou-se a reapresentar recibos médicos anteriormente citados e uma Nota Fiscal emitida em nome do Hospital Santa Teresinha Ltda, no valor de R\$ 1.100,00.

O Art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR Decreto nº 3.000 de 26/03/1999) especifica:

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Tendo em vista que a contribuinte, apesar de intimada, não comprovou o efetivo pagamento dos serviços acima discriminados, procedemos à glosa de dedução com despesas médicas relativas aos recibos anteriormente citados, no valor total de R\$ 17.700,00.

Corroboram tal convicção, os seguintes Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes: Acórdão 102-44.452 em 17/10/2000 2» Câmara; Acórdão 104-17.261 em 10/11/1999 4a Câmara; Acórdão 102-48.922 em 25/01/2008 - 2* Câmara.*

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em **11/07/2016**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 70) e em **25/07/2016**, no pedido de impugnação (fl. 02/04), acompanhado dos documentos de fls. 05/50, questiona as infrações de omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas médicas. Afirma que declarou os rendimentos conforme "Informe de Rendimentos" e que se dispõe a pagar o valor, porém sem multas ou quaisquer outras penalidades, uma vez que o erro foi da fonte pagadora. Das despesas médicas apresenta documentação comprobatória e alega que do Hospital Santa Teresinha Ltda o valor de R\$ 1.200,00 foi pago em espécie e que o hospital se recusou a fornecer a nota fiscal. Anexa extratos bancários para comprovar a despesa.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/06/2018, o sujeito passivo interpôs, em 09/07/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, demonstrando a prestação dos serviços e efetivo pagamento; e

b) a fonte pagadora é a responsável pela emissão do comprovante de rendimentos e retenção na fonte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

- Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica

O fato gerador do imposto de renda é a disponibilização econômica ou jurídica, conforme disposto no art. 43, da Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

O art. 43 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99 elenca os rendimentos do trabalho assalariado e assemelhados:

Art.43.São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

Devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual todos rendimentos auferidos no ano-calendário independente da quantia percebida. É o que dispõe os arts. 83 do Decreto n.º 3.000/99:

Art.83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei n.º 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74,75,78a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 63a 69 ou71, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto (Lei n.º 9.250, de 1995, arts. 9ºe 21).

A contribuinte argumenta que declarou os rendimentos conforme "Informe de Rendimentos" e que se dispõe a pagar o valor, porém sem multas ou quaisquer outras penalidades, uma vez que o erro foi da fonte pagadora.

É de responsabilidade da impugnante as informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual.

A interessada deixou de informar os valores relativos à férias, 1/3 de férias e gratificação de produtividade, todos rendimentos tributáveis (fl. 15).

Registre-se que em havendo lançamento de ofício em decorrência da infração apurada, que é o caso presente, deve ser aplicada a multa de 75%, prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996 (redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007).

Cabe elucidar, ainda, que tal multa deve ser aplicada independentemente de má-fé ou de atendimento às intimações efetuadas, incidindo sempre que houver falta de recolhimento de imposto devido.

O procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, como determina o parágrafo único do art. 142 da Lei no 5.172/1966, CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, será mantida a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e a multa de ofício correspondente.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caberá a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 (*Todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*) estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções que, não o fazendo, sofre as conseqüências legais, ou seja, o não acatamento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Importante dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Assim ocorre com as deduções das despesas médicas, que estão sujeitas à comprovação ou justificação (do contribuinte) a juízo da autoridade lançadora, como previsto no

Decreto Lei n.º 5.844 de 1943, referência também trazida pelo art. 73 do RIR já transcrito anteriormente.

Registre-se que não é necessário que a autoridade fiscal descaracterize os recibos apresentados pelo contribuinte para exigir que novos elementos probatórios sejam juntados aos autos.

Ademais, é equivocado entender-se que o inciso III do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, reproduzido no inciso III do art. 80 do RIR/1999, apenas exige que o recibo tenha o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação dessa legislação.

A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos, tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Porém, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995.

Fundamentado o lançamento na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, para ter direito às respectivas deduções, não basta à impugnante apresentar recibos médicos ou declarações dos profissionais, devendo sim comprovar a relação entre as despesas médicas e o desembolso efetivamente realizado e a devida prestação de serviços quando solicitado.

Cabe, portanto, ao beneficiário dos recibos provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução no período assinalado.

A contribuinte se insurge contra a glosa das despesas médicas, as quais serão a seguir analisadas:

(...)

- Clovis Humberto Coelho

A contribuinte junta aos autos recibos (fls. 37 e 44) e cópia dos extratos bancários (fls. 38/40 e 46). Porém, não há saques realizados que demonstrem o desembolso destas despesas.

Foi trazida, também, a declaração de ajuste anual do prestador de serviço que não é documento suficiente para comprovar o pagamento da despesa.

Portanto, será mantida a glosa desta despesa no valor de R\$ 7.000,00.

- Hospital Santa Terezinha

A impugnante junta aos autos recibos emitidos pelo Hospital Santa Terezinha no valor de R\$ 1.200,00 referente a despesa médica própria e de R\$ 1.100,00 referente a despesa com a dependente Camila Coelho Brasil (fl. 49), dependente informada na Declaração de Ajuste Anual, além da nota fiscal da despesas de R\$ 1.100,00 (fl., 50).

O extrato bancário de fl. 48 não contempla o período de emissão dos recibos/nota fiscal, 30/07/2012 e 01/12/2012.

Portanto, não sendo comprovado o efetivo pagamento desta despesa, mantém-se a glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pelo Ilustríssimo Conselheiro Relator, peço máxima vênia para divergir do seu entendimento neste caso específico, mas tão-somente em relação à despesa médica relacionada ao Hospital Santa Therezinha, conforme verificar-se-á abaixo.

Conforme mencionado no relatório, a controvérsia recursal limita-se à discussão de: (i) omissão de rendimentos (*deixou de informar os valores relativos à férias, 1/3 de férias e gratificação de produtividade, todos rendimentos tributáveis - fl. 15*); e (ii) glosa de despesas médicas, em função da autoridade fiscal não ter reconhecido as provas carreadas aos autos pelo contribuinte, em relação ao profissional Clóvis Humberto Coelho (R\$7.000,00) e do Hospital Santa Therezinha (*referente a despesa médica própria e de R\$ 1.100,00 referente a despesa com a dependente Camila Coelho Brasil - fl. 49, dependente informada na Declaração de Ajuste Anual, além da nota fiscal da despesas de R\$ 1.100,00 – fl. 50*).

O Acórdão prolatado manteve este racional ao julgar parcialmente improcedente a impugnação de primeira instância (*restabelecendo tão-somente a dedutibilidade da despesa com o profissional Dorgilval Henriques do Nascimento Filho – R\$8.400,00*), por entender que a autoridade lançadora não agiu com arbitrariedade, mas em conformidade com a legislação de regência (comprovação de efetivo pagamento).

Antes da análise das provas do caso em concreto, dar-se-á um passo para trás, a fim de avaliar, mesmo que rapidamente, as regras legais que se subsumem aos fatos narrados neste processo administrativo fiscal.

O primeiro ponto é rememorar que o artigo 8º, da Lei nº 9.250/95, prescreve que poderão ser deduzidos dos rendimentos percebidos no ano pelo contribuinte, os valores relativos às despesas com serviços de saúde. Tais estão expressos no inciso II, assim como seus requisitos comprobatórios estão descritos no parágrafo segundo:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Pela leitura da regra legal, a primeira premissa que se pode firmar é que a comprovação da realização das despesas dedutíveis poderá ser feita pela apresentação dos recibos emitidos pelo respectivos profissionais, com a identificação de elementos suficientes para sua efetiva validade (serviço prestado, nome e CRM do médico etc).

O Regulamento do Imposto de Renda então vigente - Decreto nº 3.000/95-, contudo, dispunha em seus artigos 73 e 80 ser possível, à juízo da autoridade lançadora, a solicitação de novas provas para fins de viabilidade da dedução:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

§3ºNa hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Art.80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§1ºO disposto neste artigo:

...

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

A segunda premissa que se pode firmar, portanto, após a leitura da regra infralegal é que os recibos de despesas médicas não têm valor absoluto, sendo possível, sim,

a solicitação de outros elementos de prova pela fiscalização.

Bem por isso, perpassada essas duas premissas, há de se concluir que a análise que se deve percorrer nestes autos é probatória. Em outras linhas, há de se verificar a existência de elemento adicional capaz de ratificar os recibos apresentados pelo contribuinte.

Ao analisar as provas juntadas, identifiquei que há: (i) recibos do Hospital Santa Therezinha (um no valor de R\$1.100,00; e o outro no valor de R\$1.200,); (ii) nota-fiscal emitida, em face da contribuinte, no valor de R\$1.100,00; e (iii) extratos bancários com período aproximado dos pagamentos.

Não obstante à regra infralegal - já mencionada e contida no artigo 73, caput e § 1º do Decreto nº 3.000/99 - outorgar à autoridade fiscal solicitar elementos adicionais para comprovação das despesas médicas deduzidas das receitas percebidas, no entendimento deste Conselheiro, os recibos, em conjunto com a declaração emitida pelo profissional são exemplos claros e suficientes dessas provas adicionais. Tais foram emitidas, exatamente, para afastar a dúvida suscitada e, sobre tais, não há qualquer ressalva quanto veracidade ou imputação de fraude.

Não fosse isso suficiente, é válido, ainda, recordar que que as normas que tratam da dedução não fazem restrições e/ou impõem um rigor maior nas situações em que os serviços são pagos em espécie ou em cheques de terceiro.

Considerando, então, as provas carreadas aos autos – e sobretudo, a nota-fiscal emitida pelo próprio Hospital Santa Therezinha, não é razoável exigir do contribuinte, em especial depois de anos, a apresentação de extratos bancários e/ou movimentações financeiras coincidentes em valores para comprovação do efetivo desembolso.

Conclusão

Diante do exposto, considerando os elementos presentes nos autos, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de restabelecer a dedutibilidade da despesa relacionada ao Hospital Santa Therezinha, no valor de R\$1.100,00, pois confirmada pelo cruzamento entre recibo e nota-fiscal carreados aos autos.

É como voto.

Rodrigo Rigo Pinheiro